

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

ROMÁRIO DE SOUZA FARIA, brasileiro, Senador da República pelo PODEMOS/RJ, portador da Carteira Parlamentar nº 296020, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 2, Ala Nilo Coelho, Pavimento Térreo, Gabinete 11, Brasília - DF, e com escritório de apoio na Avenida das Américas, 3.500, sala 130, Ed. Hong Kong, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, e **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, brasileiro, Senador da República pela REDE/AP, divorciado, domiciliado no Edifício do Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 7, Brasília, DF vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no que dispõe o art. 5º inciso XXXIV, a, da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 7347, de 1985, e a Lei nº 9.099, de 1995, oferecer a presente:

REPRESENTAÇÃO

Com o objetivo de requerer a Vossa Excelência que tome as medidas legais cabíveis no sentido de cancelar ou anular, com base no que dispõe a Constituição Federal e as Leis nº 9.615, de 1998, e nº 10.671, de 2003, o processo eleitoral na

Confederação Brasileira de Futebol, que está marcado para acontecer em assembleia datada para o dia **17 de abril de 2018**, na sede da entidade, além de demais providências no sentido de restaurar a legalidade e a lisura em sua gestão, pelos motivos e circunstâncias doravante elencados.

Inicialmente, é forçoso lembrar que a Carta Magna de 1988 inaugurou, na norma máxima de nosso ordenamento, uma seção exclusivamente dedicada ao desporto em seu art. 217, entronizando a prática e o fomento ao esporte como um dos direitos essenciais da cidadania.

Nesse mesmo diapasão, e tendo a necessidade de contextualização histórica, o constituinte pós-regime autoritário assegurou a autonomia das entidades administrativas com o fito de protegê-las da intervenção estatal direta. Tal iniciativa, contudo, sob nenhuma hipótese assume as vezes de uma blindagem, ou uma espécie de imunidade, às normas cogentes do ordenamento geral, sobretudo as que visam disciplinar e garantir os princípios democráticos, de lisura e transparência dessas entidades de caráter público e de interesse coletivo.

Assim nos ensina o eminente Ministro Celso de Mello, relator na ADI nº 3.045, em 2005, examinando precisamente a questão da autonomia das entidades desportivas à luz dos arts 59 do Código Civil e 217, I, da Constituição Federal:

A Constituição Federal, ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições desportivas, consagrou, em seu texto, o próprio estatuto jurídico de tais entidades, definindo princípios que, revestidos de estatura jurídica incontestável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento de tais agremiações.

O legislador constituinte brasileiro, por isso mesmo pretendendo assegurar e incentivar a participação efetiva das referidas associações no âmbito do desporto nacional, conferiu-lhes um grau de autonomia que propicia, a tais entes, especial prerrogativa jurídica consistente no prevailecimento de sua própria vontade, em tema de definição de sua


estrutura organizacional e de seu interno funcionamento, embora tais entidades estejam sujeitas às normas gerais fundadas na legislação emanada pelo Estado, eis que a noção de autonomia, ainda que de extração constitucional, não se revela absoluta, nem tem a extensão e o conteúdo inerentes ao conceito de soberania e de independência."

Isso significa que entidades autônomas, como as organizações desportivas, qualificam-se como instituições juridicamente subordinadas às normas estruturantes editadas pelo Estado, que representam, nesse contexto, verdadeiros arquétipos no processo de configuração institucional de tais entes

Na realidade, as cláusulas gerais resultantes da legislação estatal qualificam-se como normas de estrutura, positivadas, em sede legal, pelo Poder Público, com o objetivo de delimitar o âmbito de atuação do poder autônomo reconhecido às entidades privadas em questão, vinculando-as a uma regra matriz ou a uma norma-padrão que traduzem vetores condicionantes de tais entes no processo de sua própria organização. [ADI 3.045, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-2005, P, DJ de 1-6-2007]

Assim também nos ilumina o Ministro Celso Peluso, em brilhante relatoria referente à ADI 2.937, que intencionava impugnar a validade constitucional da Lei nº 10.672, de 2003 (Estatuto do Torcedor):

No que tange à autonomia das entidades desportivas, ao direito de livre associação e à não intervenção estatal, tampouco assiste razão ao requerente. Seria até desnecessário a respeito, mas faço-o por excesso de zelo, lembrar a velhíssima e aturada lição de que nenhum direito, garantia ou prerrogativa ostenta caráter absoluto. (...) Tem-se a alegação de ofensa aos incisos XVII e XVIII do art. 5º da Constituição da República, sob desavisada asserção de que "a autonomia desportiva (art. 217, I), diferentemente da mencionada autonomia universitária, não



tem qualquer condicionante nos princípios e normas da Carta Política, do mesmo modo que inexistente qualquer limitação insculpida no corpo normativo da CF" (...). Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o caput do art. 217 – que consagra o direito de cada um ao esporte – à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento. Logo, é imprescindível ter-se em conta, na análise das cláusulas impugnadas, a legitimidade da imposição de limitações a essa autonomia desportiva, não, como sustenta o requerente, em razão de submissão dela à "legislação infraconstitucional" (...), mas como exigência do prestígio e da garantia do direito ao desporto, constitucionalmente reconhecido (art. 217, caput). [ADI 2.937, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 23-2-2012, P, DJE de 29-5-2012]

Fica claro, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio, até para proteger os direitos constitucionais ao desporto e à livre associação, estabelece limites bastantes claros à autonomia funcional dessas entidades de organização desportiva. Nesse sentido, a legislação infraconstitucional, consubstanciada no Código Civil e nas leis de proteção ao desporto, impõe regramentos e condicionantes para que justamente se efetive o livre exercício das garantias consagradas na Carta Magna.

Tal medida encontra guarida na inserção absolutamente visceral que o esporte, em especial o futebol, encontra no seio de nossa sociedade, com implicações cada vez maiores e relevantes de natureza econômica e política. Prova disso é o

crescente número de dispositivos legais e normativos que visam proteger e regular essa que é uma verdadeira e insofismável paixão nacional.

Nesse sentido, a gestão do futebol nacional e da seleção brasileira, de exclusiva responsabilidade da Confederação Brasileira de Futebol, carrega sob seus ombros a representação máxima da identidade esportiva pátria, controlando um dos mais caros e cultuados símbolos nacionais e com expressão e representatividade em todo o mundo.

Não foi à toa que o principal diploma legal sobre organização desportiva, a Lei n° 9.615, de 1998, (Lei Pelé) em seu art. 4°, § 2°, em redação dada pela Lei n° 10.672, de 2003, (Estatuto do Torcedor) dispõe claramente que **"a organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro, e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5° da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993"**.

Tal dispositivo, além de deixar bastante claro o papel do Parquet na defesa da ordem jurídica desse segmento e na proteção do patrimônio cultural nacional que representa, se conecta umbilicalmente com a garantia constitucional da liberdade de associação, ali compreendidos os direitos inerentes à participação e livre manifestação democrática no âmbito associativo:

"É importante que o torcedor seja tratado como maior protagonista do esporte e neste ponto o Ministério Público possui papel essencial. Atuando como fiscal da lei e como defensor da sociedade, o Ministério Público poderá trazer ao público desportivo uma mudança de paradigma que engrandecerá a imagem do país no exterior e, ainda, deixará importante legado" (O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO NOS DIREITOS DO TORCEDOR. Gustavo Lopes Pires de Souza. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012.)

inobservância dos princípios consagrados e protegidos em nossa legislação de organização desportiva.

Vale lembrar que Marco Polo Del Nero é acusado pela justiça dos Estados Unidos da América dos mesmos crimes que levaram à condenação e prisão de José María Marin (fraude, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa para extorsão), praticados à época em que ambos dividiam a gestão da entidade máxima do futebol nacional (<https://www.justice.gov/opa/file/450211/download>).

Diante da situação, desde que foi formalmente denunciado pela justiça daquele país e tendo sido preso seu comparsa, Marco Polo Del Nero não mais viaja ao exterior, deixando o futebol brasileiro sem representação diretiva nos fóruns e competições internacionais, afetando diretamente a defesa dos interesses e a participação brasileira na próxima Copa do Mundo de Futebol (<https://veja.abril.com.br/placar/sem-poder-viajar-del-nero-vai-se-defender-na-fifa-via-video/>), (<https://veja.abril.com.br/blog/radar/del-nero-vai-propor-acordo-para-nao-ser-preso/>).

Os Representantes, Senador Romário e Senador Radolph Rodrigues, participaram de Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou e levantou inúmeras irregularidades cometidas pelos atuais e recentes dirigentes da CBF, com vasto conjunto probatório contido em voto em separado encaminhado às autoridades competentes, incluindo este Ministério Público Federal.

Como entidade de organização desportiva absolutamente fechada em termos de *accountability*, calcada na estratégica renúncia de recebimento de recursos públicos promovida por um de seus mais longevos dirigentes e igualmente denunciado pela justiça estadunidense, Ricardo Teixeira, a CBF não divulga nem para os clubes e federações que compõem a sua assembleia qualquer detalhe sobre suas movimentações financeiras ou compras efetuadas. Até mesmo a empresa de auditoria contratada pela própria entidade afirma que seu processo de reformulação administrativa "não inclui medidas relevantes de transparência" (<http://olharolimpico.blogosfera.uol.com.br/2018/03/21/cbf-avanca-em-governanca-mas-transparencia-nao-esta-nos-planos/>).

Na exposição dos fatos isso se tornará mais claro, mas cabe lembrar que a Lei Pelé, no parágrafo único de seu art. 2º, igualmente em redação trazida pelo Estatuto do Torcedor, impõe assertivamente que "A exploração e gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: I- da transparência financeira e administrativa; II- da moralidade na gestão desportiva (...)"

Mais adiante, em seus arts. 22, § 2º, e 22-A, incluídos pela Lei nº 13.155, de 2015, ao observar, respectivamente, que "Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional" e que "os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22", fica absolutamente clara a disposição do legislador de nossa organização desportiva, em consonância com os princípios constitucionais, em estabelecer inequívocas cláusulas de proteção democrática à participação efetiva de todos os seus associados/filiados não somente no processo eleitoral, mas também em qualquer deliberação ou discussão de alterações estatutárias.

DOS FATOS

Os fatos mostram que a atual gestão da Confederação Brasileira de Futebol, cuja presidência formal interina está a cargo de Antônio Carlos Nunes, face à suspensão imposta pela Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA ao seu mandatário, Marco Polo del Nero, tem se notabilizado pela absoluta

O fato é que, como ficou bastante evidenciado ao longo dos anos, a maior parte das federações estaduais de futebol, que hoje compõem a maioria do colégio eleitoral da CBF, dependem **totalmente** da entidade-mãe para sobreviver, por meio de subvenções, empréstimos, repasse de verbas de manutenção e até mesmo mesada para seus dirigentes, conforme amplamente noticiado pela imprensa e confirmado pela própria Confederação Brasileira de Futebol. (<http://globoesporte.globo.com/blogs/especial-blog/bastidores-fc/post/cbf-confirma-mesada-para-presidentes-das-federacoes-estaduais.html>)

Dessa maneira, com uma relação umbilical e de absoluta dependência financeira, criou-se no contexto da Confederação um verdadeiro feudo, sustentado pelas cifras vultosas obtidas com a exploração da paixão do povo brasileiro pelo futebol e venda da marca de um dos principais símbolos da nação: a seleção brasileira de futebol.

Não foi por outro motivo que recentes alterações em nossa legislação esportiva, como as promovidas pela Lei do Profut (nº 13.155, de 2015), objetivando democratizar as entidades de organização desportiva e conferir maior autonomia e participação aos clubes e demais atores, acabaram por estabelecer novos critérios para os seus processos eleitorais.

Assim, na nova redação dada pela Lei do Profut, o § 2º da Lei Pelé passou a exigir que **"nas entidades nacionais de administração do esporte, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional"**.

Fica bastante claro, portanto, pela mais simples e óbvia exegese normativa, a intenção do legislador em abrir o processo eleitoral interno dessas entidades e introduzir os seus mais importantes atores da prática desportiva – os clubes – no processo de composição diretiva e dos designios da modalidade. É importante frisar que, ao contrário das federações estaduais, os clubes não dependem financeiramente dos recursos da CBF. Pelo contrário: a Confederação aufere

recursos justamente explorando a seleção brasileira, composta por jogadores formados nos grandes clubes brasileiros.

Pois bem, diante da nova realidade imposta pelo ordenamento jurídico nacional, a atual gestão da Confederação Brasileira de Futebol, em manobra protagonizada ainda sob os auspícios do Presidente banido pela FIFA, Marco Polo Del Nero, no ano de 2017, convocou somente os atores sob seu controle – as federações estaduais – para uma assembleia geral que, dentre outras mudança estatutárias, promoveu um verdadeiro golpe às inovações trazidas pela legislação: impôs pesos diferenciados no colégio eleitoral entre federação e clubes das séries A e B, na proporção de 3, 2 e 1. Na prática, retomou o controle sobre o processo, visto que novamente bastava o apoio das dependentes e financiadas federações estaduais para a manutenção da atual gestão. (<https://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/resultado-de-assembleia-geral-extraordinaria#.WrhYT7pFzIU>)

E o mais grave: o fez ao arripio do que estabelece o art. 22-A da mesma Lei Pelé, também trazido pela Lei do Profut (n° 13.155, de 2015), que é bastante claro ao afirmar que **"os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2° do art. 22 desta Lei"**.

Ora, se a lei estabelece que os votos nas assembleias gerais seguirão a mesma lógica e os mesmos coeficientes do colégio eleitoral, resta inequívoco que os mesmos atores deverão participar dessas deliberações, até por influir diretamente em sua participação nos desígnios da entidade, garantida pela legislação.

Não há dúvidas, portanto, que, em clara, manifesta e oportunista tentativa de contornar as inovações trazidas pela legislação desportiva, a atual direção da Confederação Brasileira de Futebol manipulou o seu colégio eleitoral para, por meio de manobra ilegal de alteração estatutária, manter o controle de seus votos e continuar a impedir a democratização do futebol brasileiro. Voltando a ser parte minoritária pelo peso diferenciado, ao conjunto de clubes caberá o mero referendo à chapa imposta pela atual gestão às federações, pois não lhes interessa o



confronto sem chance de vitória e com ameaça de represálias futuras. Essa é a principal razão do seu silêncio.

O argumento de que os clubes das séries A e B também estariam representados pelas federações estaduais às quais estão filiados cai por terra quando se verifica que, nos colégios eleitorais que formam as entidades subnacionais federadas, há diversos outros atores que acabam secundarizando a participação efetiva desses clubes maiores e mais representativos, como ligas amadoras e clubes de pequeno porte, invariável e igualmente reféns das subvenções e do apoio financeiro das federações, reproduzindo em nível regional o que acontece no plano nacional.

Nesse sentido, pela simples cronologia dos fatos, e pelo histórico e modelo operacional de funcionamento da entidade, fica muito clara a manipulação continuada de seus dirigentes para que o colégio eleitoral da CBF permaneça atuando em favor do continuísmo de sua gestão, em detrimento da possibilidade de participação dos clubes e demais atores que compõem o futebol

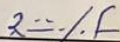
DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando a gravidade dos fatos relatados e as claras evidências de infração dos princípios contidos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.615, de 1998, e das condições impostas pelo artigo 22-A do mesmo dispositivo legal, além da violação do preceito constitucional de liberdade associativa consagrado em nossa Carta Magna e das estipulações expressas pelo artigo 59 do Código Civil, viemos requerer a Vossa Excelência que tome as devidas e tempestivas providências legais para que sejam canceladas as manipuladas eleições na Confederação Brasileira de Futebol, que estão previstas para se realizar no dia **17 de abril do ano corrente** e cuja principal e única candidatura é a do seu atual diretor financeiro, Rogério Caboclo, homem de confiança do atual Presidente banido pela FIFA por corrupção e recebimento de

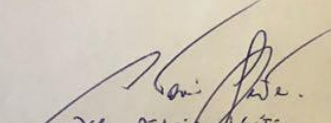
MS

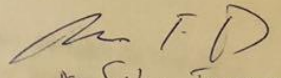
vantagens indevidas, além de outras medidas que cancelem as alterações ilegais estatutárias e os desmandos e desvios de conduta na gestão daquela entidade.

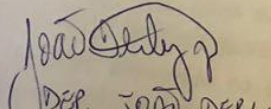
Brasília, 03 de abril de 2018.

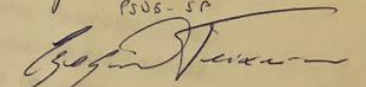

ROMÁRIO
Senador da República
PODEMOS/RJ

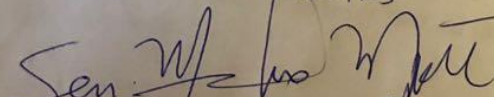

RANDOLFE RODRIGUES
Senador da República
REDE/AP


DEP. OTÁVIO LEITE
PSDB-RS


DEP. SILAS TONNES
PSDB-SC


DEP. JOÃO DELLY
PODEMOS-RS


DEP. EZEQUIEL TEIXEIRA
PODEMOS-RS


SEN. MAGNO MAFFEI


SEN. JOSÉ MESQUITA